



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

Processo nº : 10245.000084/00-08
Recurso nº. : 131.975
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: 1995 a 1999
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A.
Recorrida : DRJ-MANAUS/AM
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.633

IRPJ – PREJUÍZO POR DESFALQUE – NÃO ATENDIMENTO AO ART. 303 DO RIR/94 – GLOSA – PROCEDÊNCIA. Em face do disposto no artigo 303 do RIR/94, que determina que somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial, procede a glosa feita pela fiscalização relativa a valores lançados como perdas por desfalque, derivada do não cumprimento das condições impostas pelo regulamento.

IRPJ – PERDA NA ALIENAÇÃO DE TÍTULOS – GLOSA – IMPROCEDÊNCIA. Tratando-se de títulos meramente escriturais (NTN), cujas operações são processadas por meios magnéticos, via SISBACEN, e registradas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Públicos – SELIC, não procede a glosa feita pela fiscalização mediante a singela afirmação de que os documentos contábeis que ampararam a operação não seriam suficientes para justificar a perda contabilizada.

IRPJ – PERDA POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE À BAIXA – GLOSA – PROCEDÊNCIA. Mesmo tendo presente o fato de que o contribuinte tivera um imóvel desapropriado pelo Poder Público, procede a glosa fundada no fato de que, mesmo quando intimada a comprovar o montante deduzido a título de perda, a recorrente nada comprovara, senão os lançamentos contábeis da baixa.

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – INDEVIDA ACUSAÇÃO DO FATO - IMPROCEDÊNCIA. Tendo a fiscalização fundado a sua acusação no fato de que a glosa se dera em razão da não comprovação de perdas registradas com a baixa de imóvel objeto de desapropriação, provado que parte dos custos/despesas não guardam nenhuma relação com esse fato, não há como se mantê-las.

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – GLOSA TOTAL DO SALDO – OFENSA AO ART. 142 DO CTN – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. A teor do disposto no art. 142 do CTN, o ônus de provar que despesas contabilizadas pela

Processo nº. : 10245.000084/00-08
Acórdão nº. : 107-07.633

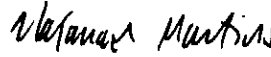
recorrente não seriam dedutíveis é da autoridade administrativa, não sendo admissível, como assim vem decidindo o Colegiado, sem maiores análises, a glosa em bloco de contas de custos e/ou despesas, especialmente, como é o caso dos autos, de contas representativas de despesas que, por definição, são de natureza operacional e que estão entre as de maior vulto em instituição financeira. A falta de aprofundamento da ação fiscal, somada, ainda, a outros equívocos verificados ao longo dos trabalhos, apontados desde a fase vestibular pelo recorrente, denota a fragilidade do lançamento devendo ser aplicável à espécie, pois, o art. 112, II, do CTN.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
Às exigências ditas decorrentes se aplica a decisão dada ao lançamento principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10245.000084/00-08
Acórdão nº : 107-07.633

Recurso nº : 131.975
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A., já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 242/263, da Decisão DRJ-MNS nº 31, de 24/01/2001, prolatada pela Sra. Delegada da DRJ em Manaus - AM, fls. 228/235, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 02; CSLL, fls. 36; e IRFONTE, fls. 41.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03), que o lançamento de ofício decorreu da glosa de despesas por falta comprovação com documentos hábeis e pela apropriação de provisão para devedores duvidosos em valor superior ao limite estabelecido em lei.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 218/226.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

***IRPJ**

DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Para serem dedutíveis como custos ou despesas, os valores contabilizados devem estar acobertados com documentação hábil e idônea apresentada pelo impugnante.

Processo nº. : 10245.000084/00-08
Acórdão nº. : 107-07.633

PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. VALOR PROVISIONADO EM DESACORDO COM A LEI. ADIÇÃO OBRIGATÓRIA AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO.

A provisão para créditos de liquidação duvidosa, para ser considerada custo ou despesa, deve obedecer ao que dispõe a norma pertinente para apuração do lucro real e do IRPJ.

EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO. AUTORIZAÇÃO LEGAL.

É objeto de tributação os valores da exclusão do lucro líquido não autorizada ou de valores não incluídos no lucro líquido, que não sejam computados no lucro real, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

CSLL e IR FONTE

DECORRÊNCIA – Os mesmos fundamentos que determinaram a manutenção do lançamento atinente ao IRPJ servem para dar igual destino aos lançamentos reflexos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância em 23/02/01 (A.R. fls. 241), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 27/03/01, conforme carimbo de protocolo apostado às fls. 242, no qual o contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que não poderia a fiscalização desconhecer os procedimentos adotados pelo recorrente na constituição da provisão para devedores duvidosos. A norma contábil está disciplinada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 1.748, de 30.08.90, que há de ser conhecida e examinada no âmbito das instituições financeiras em perfeita consonância com o que dispõe a Lei n. 8981-95, e não de forma dissociada;

Processo nº. : 10245.000084/00-08
Acórdão nº. : 107-07.633

- b) que não é verdadeira a afirmativa da fiscalização que o BANER deixou de observar a relação percentual entre os créditos perdidos (sejam em atraso ou de liquidação duvidosa – condições essas que a autoridade fiscal tem, por dever de ofício, conhecer), no momento da contabilização do valor da provisão para o exercício de 1995. Há que se verificar o que determina o CMN, via BACEN, por força do que dispõe a Lei 4595-64, vez que não se contesta no presente recurso a metodologia de cálculo da provisão para devedores duvidosos à luz da Lei 8981-95;
- c) que, em relação à perda com a baixa do ativo imobilizado, o BANER foi desapropriado de um bem que constava do seu patrimônio. Consta dos autos a cópia do Decreto Estadual de Desapropriação, os lançamentos contábeis de baixa do ativo e a indicação clara e precisa da existência do Laudo de Avaliação, datado de 28.12.93, nos termos do ato desapropriatório e demais leis que regem a matéria;
- d) que o único erro que se pode atribuir ao recorrente seria não ter dado baixa tempestivamente do bem desapropriado, nunca, porém, que seja oferecido à tributação o saldo resultante da diferença a menor entre o valor contábil do bem e o valor pelo qual o bem foi desapropriado;
- e) que, com respeito às perdas com a venda de títulos públicos, os fiscais entenderam que o lançamento não foi comprovado com documentação hábil. Consta no auto de infração que a perda ocorrida na venda de NTN-D (Letras do Tesouro Nacional), não fora comprovada com documentação hábil. Ocorre que a NTN é um título emitido pelo Tesouro Nacional, de forma exclusivamente escritural, ou seja, não existe o título fisicamente e a sua comercialização é feita exclusivamente através do sistema Selic, o qual é administrado pelo Departamento de Dívida Pública do BACEN, que mantém o controle de todos os títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional e negociados entre as instituições financeiras;
- f) que é de se esperar que os prepostos da fiscalização, conhecendo a sistemática como se funda a negociação com títulos de mercado custodiados junto ao Selic, dêem-se por satisfeitos ao examinar os extratos e o documento contábil correspondente, uma vez que nada mais que isso pode oferecer o contribuinte;
- g) que os prejuízos decorrentes de fraudes praticadas contra o BANCO estão perfeitamente caracterizados conforme determina o art. 303 do RIR-94, o qual trata das condições

Processo nº : 10245.000084/00-08
Acórdão nº : 107-07.633

pelas quais se possa deduzir, como despesa, prejuízos ocorridos na empresa por desfalque, apropriação indébita ou furto, cometidos por empregados ou terceiros. Na defesa inicial apresentou farta documentação que demonstra, de forma inequívoca, que o BANER foi vítima de atos ilícitos que resultaram em apropriação indevida do seu patrimônio. Demandadas as providências cabíveis, trouxe às fls. 130 e 131, a comprovação da exigência feita pelo citado art. 303, qual sejam cópias da queixa apresentada perante a Delegacia de Polícia de Pacaraima e a respectiva Certidão para fins de comprovação do seu direito à dedução desse prejuízo na apresentação do lucro real.

Às fls. 312, o despacho da DRF em Belém - PA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 10245.000084/00-08
Acórdão nº : 107-07.633

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em apreciação, que será abordada na mesma seqüência em que foram tipificadas no auto de infração, refere-se a lançamento de ofício fundamentado, essencialmente, na glosa de despesas consideradas pela fiscalização como não dedutíveis na apuração do lucro real.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GLOSA DE DESPESAS

A infração possui a seguinte descrição:

“Valor dos lançamentos 099276 de 14.07.94, e 061785 de 31.07.95, vaucheres anexos ao presente AI, não comprovados com documentação hábil.

Enquadramento legal: Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, 243 e 247, do RIR-94.”

Com relação ao primeiro item glosado, vê-se que se trata de um lançamento levado a efeito pela interessada em 14.07.94, no valor de R\$ 230.095,93, o qual corresponde a uma perda sofrida, resultante da venda de um título (NTN-D), no mercado financeiro, cujo valor de face sofreu desvalorização com o advento do Plano Real.

Porém, é necessário ressaltar que o título em questão, emitido pelo Tesouro Nacional, como dito pela recorrente e não contraditado no processo, não

Processo nº. : 10245.000084/00-08
Acórdão nº. : 107-07.633

possui existência física, pois se trata de um documento escritural e, como tal, a sua alienação – quando realizada por empresas pertencentes ao mercado financeiro, como é o caso da recorrente – é processada pelo do sistema de custódia, controlado pelo Banco Central do Brasil.

Vale dizer, o título alienado, cujo resultado decorreu do prejuízo não aceito pelos autuantes, foi custodiado pelo sistema SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Públicos, administrado pelo Departamento de Dívida Pública do BACEN, autoridade pública que, a exemplo da Receita Federal, é subordinada ao Ministro da Fazenda.

Diante disso, não há que se falar em documentos comprobatórios das transações relativas a esses títulos, pois todas as transações são realizadas por meio eletrônico, cujos controles e demais registros são efetuados unicamente pelo BACEN. Ou seja, inexistem recibos ou mesmo notas de compra ou de venda; os registros são efetuados na escrituração contábil e os documentos emitidos são exclusivamente internos, onde são identificados os títulos, o respectivo valor e resultado apurado.

Dada as características e peculiaridades da operação, deveria a fiscalização ter se aprofundado nas sua investigações e, caso entendesse que o prejuízo poderia ter sido forjado, oficial ao Banco Central do Brasil para que se comprovasse a efetividade da operação, bem como o resultado apurado pelo recorrente. Somente assim, se fosse o caso, é que caberia a exigência do tributo. Ademais, verifica-se também (fls. 54 e 115), que os títulos negociados tinham vencimento para 01.08.94, quando a venda dos mesmos deu-se em 14.07.94, isto é, antes do prazo do vencimento, motivo este que justifica, a priori, justificaria a alienação por valor inferior àquele de face.

Processo nº : 10245.000084/00-08
Acórdão nº : 107-07.633

Nessas condições, não vejo como manter a exigência com à glosa da perda verificada na alienação do referido título público.

Com relação à glosa do valor de R\$ 111.000,00, vê-se que se trata de amortização parcial de prejuízo suportado pela recorrente em razão de desfalque que sofrera.

O artigo 303 do RIR/94, estabelece as condições e providências que devem ser tomadas pela pessoa jurídica no caso da ocorrência de desfalque, apropriação indébita e furto, *verbis*:

"Art. 303 - Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 3º)."

Registre-se que consta dos autos uma queixa perante a Delegacia de Polícia de Pacaraima (fls. 131), bem como a sua respectiva Certidão (fls. 130), dando conta, apenas, que a Agência bancária da região fora invadida e que alguns objetos teriam sido roubados.

Ora, não obstante constem dos autos documentos internos da recorrente registrando o fato de que naquela Agência bancária, um funcionário e uma determinada empresa, em conluio, teriam fraudado a instituição, a verdade é que não consta dos autos nenhuma das providências exigidas no referido art. 303 do RIR, pelo que entendo cabível a manutenção da glosa levada a efeito pela fiscalização.

ADICÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - PDD

Processo nº. : 10245.000084/00-08
Acórdão nº. : 107-07.633

A infração refere-se à glosa integral do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa constituída em dezembro de 1995, deduzida da parcela adicionada para apuração ao lucro real.

A fiscalização procedeu à tributação, tendo em vista que o recorrente deixou de adicionar ao lucro líquido, a totalidade da provisão constituída, conforme abaixo demonstrado:

Despesa de Provisão declarada:	3.503.549,69
Parcela adicionada na apuração do Lucro Real	1.916.006,67
Valor tributável	1.587.543,02

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da glosa, fundamentando-se nas seguintes razões:

“Ora, contrariamente ao disposto acima procedeu o impugnante, como bem afirma em sua impugnação: “a) o montante de R\$ 3.503.549,69 registrado como despesa de provisão para crédito de liquidação duvidosa, corresponde ao saldo acumulado em 31.12.95, da provisão constituída durante todo o ano”. Na documentação comprobatória pertinente, anexada às fis. 165/168, não há qualquer demonstrativo de que a parcela de R\$ 1.587.543,02 corresponda ao que determina o § 4 do artigo 43 da Lei 8.981/95. Não houve a apuração do percentual exigido pelo § 4º. Simplesmente considerou o valor de R\$ 1.587.543,02 como “necessária e justificável.” Portanto, a parcela insuficiente de adição para apuração do Lucro Real corresponde ao valor objeto do lançamento.”

Processo nº. : 10245.000084/00-08
Acórdão nº. : 107-07.633

Com a devida vênia, discordo desse entendimento, pois, vê-se dos autos do processo, que a glosa foi efetuada sem quaisquer outras investigações ou fundamentos, senão porque, sob os olhos da fiscalização, todo o montante não adicionado ao lucro real se trataria de despesa não dedutível, já que não lhe fora apresentado nenhum papel de trabalho. A glosa da dedução de custos ou despesas operacionais não deve ser feita globalmente, pela totalidade do valor deduzido a esse título na apuração da base tributável do exercício, pois o direito à dedutibilidade é um preceito legal que obviamente tem de ser respeitado, sendo discutível apenas se o montante deduzido fora calculado de conformidade com a legislação de regência.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência deste Conselho, sendo pertinente trazer à baila decisões que corroboram tal entendimento, conforme o Acórdão nº 107-07.174, proferido por esta Câmara, em 11/06/2003:

"IRPJ – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA E PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – GLOSAS TOTAIS POR CONTAS – OFENSA AO ART. 142 DO CTN – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. A teor do disposto no art. 142 do CTN, o ônus de provar que despesas contabilizadas pela recorrente não seriam dedutíveis é da autoridade administrativa, não sendo admissível, como assim vem decidindo o Colegiado, sem maiores análises, a glosa em bloco de contas de custos e/ou despesas, especialmente, como é o caso dos autos, de contas representativas de despesas que, por definição, são de natureza operacional e que estão entre as de maior vulto em instituição financeira voltada ao dito "segmento de varejo". A falta de aprofundamento da ação fiscal, somada, ainda, a outros equívocos verificados ao longo dos trabalhos, apontados desde a fase vestibular pelo recorrente, denota a fragilidade do lançamento devendo ser aplicável à espécie, pois, o art. 112, II, do CTN."

No voto condutor daquele aresto, o ilustre relator Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, assim se manifestou:

Processo nº : 10245.000084/00-08
Acórdão nº : 107-07.633

"Vale dizer, se a tributação do imposto sobre a renda, como o próprio "nomen iuris" está a designar, deve ter como pressuposto o acréscimo legal efetivamente ocorrido em determinado período base de tributação, o que as referidas decisões estão a considerar nos casos julgados e que também se aplica ao caso "sub judice", é que não podem as autoridades de fiscalização, mesmo diante de eventual inércia do contribuinte, pura e simplesmente, glosar a totalidade de contas de custos e/ou de despesas, especialmente, como é o caso dos autos, de contas representativas de despesas que, por definição, são de natureza operacional e que estão entre as de maior vulto em instituição financeira voltada ao dito "segmento de varejo". Bem por isso, deveria a fiscalização, que possui amplos poderes investigatórios, ter se aprofundado em seus trabalhos para, fosse o caso, até desconsiderar as demonstrações financeiras do recorrente, não, porém, repita-se, preservando a tributação pelo lucro real, promover a glosa em bloco de contas de despesas de natureza essencialmente operacional."

Nesse mesmo sentido, cabível de nota outras decisões proferidas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

Acórdão nº 107-06061, de 14/09/2000:

"GLOSA DE DESPESAS E PROVISÕES - IRPJ - A prova de que as despesas não são necessárias à atividade da empresa deve ser feita pelo fisco, individualizando-se a análise por natureza de cada dispêndio. Não pode ser aceito o procedimento tendente a glosar valores total da conta contábil, respaldado apenas pela juntada de alguns comprovantes tidos como inábeis ou por conterem mercadorias cuja aquisição não é usual no ramo da empresa. A glosa de valores provisionados deve ser precedida da necessária verificação da natureza e posterior efetivação dos dispêndios dentro do período abrangido pela ação fiscal."

Acórdão nº 108-07.077, de 22/08/2002:

"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - PRESERVAÇÃO DA APURAÇÃO PELO LUCRO REAL - Incabível a preservação da tributação pelo

Processo nº : 10245.000084/00-08
Acórdão nº : 107-07.633

lucro real quando a autoridade fiscal procede à glosa da quase totalidade das despesas operacionais lançadas, bem como considera como passivo fictício o saldo da conta Fornecedores nos períodos fiscalizados, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios reiteradamente solicitados, sob a alegação da ocorrência de incêndio no estabelecimento da empresa. Nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais."

Acórdão nº 101-93.132, de 15/08/2000:

"ENCARGOS DA DEPRECIAÇÃO - A dedução do encargo está expressamente prevista na legislação de regência, estando a cargo da administração tributária a percentagem do desgaste. Não se justifica a glosa integral do encargo a pretexto de que o contribuinte não possua o Razão Auxiliar em ORTN para provar que o bem não sofrera depreciação individual em excesso, se havia outros elementos para apurar com exatidão a parcela sujeita à glosa.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Improcede a glosa integral do saldo devedor da conta de correção monetária a pretexto de que o contribuinte não possua o Livro Razão em ORTN se havia outros meios de prova para aferir-se a apuração da conta."

À glosa levada a efeito pelos autuantes, em momento posterior à ocorrência dos fatos, impõe que se façam verificações detalhadas a respeito da dedutibilidade ou não da referida provisão, como forma de se evitar indevida tributação e, conseqüentemente, para que se afaste qualquer dúvida que possa ser levantada quanto à certeza do montante do tributo devido, definido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Com efeito, quando mencionei o fato da possibilidade de ocorrência de indevida tributação, é porque não consta do trabalho fiscal qualquer tentativa de

Processo nº. : 10245.000084/00-08
Acórdão nº. : 107-07.633

determinação de qual deveria ter sido a relação percentual aplicável na determinação do montante da provisão dedutível, tendo este se limitado a declarar que a recorrente não teria feito papeis de trabalhos, para daí concluir pela indedutibilidade de toda provisão constituída, fato este, por definição, em uma instituição financeira, praticamente impossível de se concretizar. Ademais, deveria a fiscalização ter procedido ao exame do(s) balanço(s) seguinte(s) àquele sob exame, pois, caso o recorrente tenha procedido a reversão da provisão de forma usual em sua contabilidade, deve ter oferecido à tributação aquele valor correspondente à constituição que não fora adicionado ao lucro líquido. Neste caso, isto é, na hipótese de reversão da provisão, o lançamento cabível poderia ser tão somente o de postergação no pagamento do imposto.

Assim, seja por uma ou outra razão, há dúvidas sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, e, também sob esse aspecto, a exigência fiscal, por força do disposto no art. 112 do CTN - que reza que *lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida* -, este não deve prosperar.

Nessas condições, entendo que deve ser provido o presente item.

- EXCLUSÕES INDEVIDAS

Relata o auto de infração a seguinte irregularidade fiscal:

****EXCLUSÕES INDEVIDAS***

Redução indevida do lucro real em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício a título de ajustes de exercícios anteriores contabilizados em lucros ou prejuízos acumulados.

Os valores apurados referem-se a baixa de bens do ativo imobilizado, tendo em vista o Decreto de desapropriação

Processo nº : 10245.000084/00-08
Acórdão nº : 107-07.633

*597/73, de 27.09.93, do Governador do Estado,
publicado no D. O. de 17/01/94."*

Aqui, limitou-se a fiscalização a glosar vários valores que haviam sido excluídos de tributação, sob o argumento de que todos eles teriam se verificado em razão da desapropriação, por parte do Governo do Estado, de um imóvel de sua propriedade.

Dos autos do processo, dos valores consignados no auto de infração, não remanescem dúvidas que dois deles, um no importe de R\$ 1.077.292,08, relativo ao mês de julho de 1995, outro no montante de R\$ 350.386,55, relativo ao mês de dezembro de 1995.

Pois bem, quanto a este, embora intimado e reintimado, o recorrente nada trouxe aos autos, senão os "vauchers" dos lançamentos contábeis, impossibilitando, pois, a aferição dos valores lançados a perdas, pelo que concordo com a glosa efetuada pela fiscalização.

Todavia, quanto aos demais valores glosados, R\$ 127.729,34, R\$ 323.197,01 e R\$ 141.961,49, relativos a março, junho, e outubro de 1995, respectivamente, vê-se da impugnação e dos documentos acostados aos autos do processo (fls. 114 a 129) que estes não guardam nenhuma relação quanto a acusação que motiva a glosa – valores relativos a baixas de bens do ativo imobilizado -, porquanto se tratam de ajustes referentes a acertos de contas de depreciação, de correção monetária de balanço, regularização de provisões etc., não vejo como, nesse particular, manter-se o lançamento.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA DE FONTE

Processo nº. : 10245.000084/00-08
Acórdão nº. : 107-07.633

Às exigências decorrentes se aplica a decisão do lançamento principal, quando não se encontra, como é o caso dos autos, de qualquer nova questão de fato ou de direito.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua de tributação os seguintes valores:

- (i) em julho de 1994: R\$ 230.095,93;
- (ii) em março de 1995: R\$ 127.729,34;
- (iii) em junho de 1995: R\$ 323.197,01;
- (iv) em outubro de 1995: R\$ 141.961,49; e
- (v) em dezembro de 1995: R\$ 1.587.543,02

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


NATANAEL MARTINS